

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.103, DE 2005

Dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo dar ampla publicidade aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas com projetos de financiamento aprovados pelos bancos administradores de fundos públicos federais, assim como dos bens oferecidos como garantia para assegurar a liberação dos financiamentos.

Autor: DEPUTADO FRANCISCO GARCIA

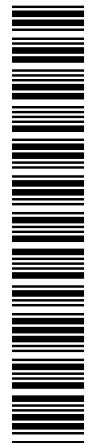
Relator: DEPUTADO CARLOS SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.103, de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo dar ampla publicidade aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas que tenham projetos de financiamento aprovados pelos bancos responsáveis pela gestão de fundos públicos federais, assim como dos bens oferecidos como garantia para a liberação dos financiamentos.

O art. 1º da proposição estabelece a obrigatoriedade acima nos casos de financiamentos a serem liberados pelo BASA, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal, BNDES, Banco do Brasil e, ainda, pelas instituições privadas credenciadas.

Os bens oferecidos como garantia pelos tomadores de empréstimos junto às instituições financeiras oficiais deverão constar obrigatoriamente da declaração do Imposto de Renda (pessoa física ou jurídica)



referente ao exercício imediatamente anterior à realização do empréstimo. Estes bens não poderão exceder o valor do empréstimo pretendido, a não ser quando se tratar de projeto de expansão ou modernização.

O autor alega que muitas empresas ou pessoas de influência têm feito uso de bens inexistentes como garantia de empréstimos junto às instituições bancárias credenciadas pelo governo. Desse modo, a divulgação sistemática dos dados cadastrais das instituições privadas e de seus sócios, assim como dos bens oferecidos como garantia ao banco, poderia representar um elemento adicional para inibir fraudes.

Para o autor, a exigência de que os bens oferecidos como garantia nos casos de financiamento constem da última declaração do Imposto de Renda pode garantir a sua real existência e seu real valor.

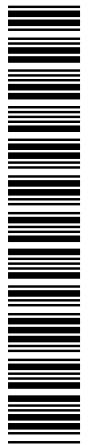
A proposição vem a esta Comissão para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A inovação trazida pela proposição em apreço mostra-se de extrema valia como mecanismo garantidor da transparência das operações de financiamento realizadas com recursos públicos.

Quanto às questões relativas à constitucionalidade da norma proposta, em especial as relacionados ao art. 5º da Lei Maior, que versam, entre outros pontos, sobre a igualdade de tratamento a ser dada aos cidadãos, e por extensão às empresas, a inviolabilidade da vida privada, o sigilo de dados, seja das pessoas físicas ou das empresas, deixamo-los ao crivo da egrégia



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, no tempo certo, saberá deliberar a respeito.

A esse propósito, cabe-nos, apenas, apontar que, não tendo o Projeto estabelecido quais precisamente serão os dados cadastrais divulgados dos pretendentes a financiamentos públicos, caberá ao Poder Executivo defini-los em regulamento, o qual, obviamente, haverá de conter uma regra elementar, qual seja, a garantia de prévia e expressa autorização dos interessados para que se faça a divulgação dos dados a eles referentes.

No que diz respeito, especificamente, aos aspectos de competência regimental desta Comissão, não cremos que a simples divulgação de relações de pretendentes a financiamentos venha a causar prejuízos econômicos ou ao funcionamento dos fundos, levando empresas a desistir da sua obtenção e assim aumentando, ainda mais, o grau de ociosidade desses recursos nos seus bancos gestores.

A proposição, como observamos, tem o inegável mérito de procurar coibir a corrupção. As instituições financeiras – registre-se, muito bem remuneradas pelos serviços prestados ao Poder Público -, têm falhado no cumprimento de sua obrigação para com o Estado, seus acionistas, ainda que minoritários, e a sociedade, qual seja, a de zelar pela integridade do patrimônio a elas confiado. É sobre os infratores da Lei e sobre os encarregados de zelar pelo cumprimento das boas práticas administrativas e comerciais que deve recair o ônus das operações.

Assim sendo, entendemos verificados os requisitos de relevância, conveniência e oportunidade na apresentação da proposição, o que nos leva a julgá-la plenamente meritória.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o



61C561500

exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O teor do Projeto sob exame limita-se a impor norma destinada a melhor assegurar o retorno dos empréstimos feitos com recursos de fundos públicos federais, por seus bancos gestores, na medida em que visa apenas a estabelecer a obrigatoriedade de ser dada publicidade aos dados cadastrais dos pretendentes a financiamentos públicos, bem como a determinar procedimentos em relação às garantias a serem oferecidas, quando da realização dessas operações bancárias.

Desse modo, não se vislumbram alterações das receitas ou das despesas, ou impactos diretos no orçamento público, que pudessem ser causados pela aprovação da proposição em apreço.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.103, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA
Relator



61C5611500



61C5611500